



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

OF. CREFITO-7/ GAPRE/OUVIDORIA/Nº 09/2018

Salvador, 12 de julho de 2018

Ilma. Sra.

Dra. Mirela Braga Silva

CREFITO 50801-F

O Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 7ª Região - CREFITO-7, no uso das atribuições conferidas na Lei 6.316/75, vem em resposta à solicitação enviada por V.Sª, apresentar as devidas informações acerca da realização de Ozonioterapia por fisioterapeutas.

O ordenamento jurídico pátrio assegura o livre exercício profissional, desde que atenda às qualificações estabelecidas em lei, como se vê no Art. 5º, inciso XIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, *in verbis*:

“Art. 5º. Omissis.

(...)

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;”

Sendo assim, para atender as qualificações técnicas previstas em lei, o profissional busca seu crescimento técnico-científico e/ou acadêmico, com a finalidade de promoção, prevenção e recuperação da saúde, devendo sua prática clínica estar pautada no domínio técnico e científico, por meio do aprimoramento profissional específico.

A mesma prerrogativa é garantida pelo parágrafo único do Art. 170 da Carta Magna, que assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Além assegurar o livre exercício de qualquer trabalho ou profissão, a Constituição Federal reconhece que a saúde é um direito de todos e um dever do Estado, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle conforme os dispositivos abaixo transcritos:

"Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado."

No exercício desse dever, o Poder Público, ao longo dos anos, vem editando leis através das quais criou organismos destinados à fiscalização do exercício das mais diversas profissões, entre as quais algumas daquelas ligadas diretamente à área da saúde.

Assim, em 17 de dezembro de 1975, foi publicada a Lei n.º 6.316, que criou o Conselho Federal – COFFITO e os Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional - CREFITOS, e, em seu artigo 1º, os incumbiu de fiscalizar o exercício dessas profissões.

A mesma normativa, em seu art. 5º, inciso II, atribuiu expressamente ao COFFITO a competência para exercer função normativa relativa ao exercício profissional. Neste contexto, o COFFITO publicou a Resolução n.º 380/2010 que estabelece a competência do fisioterapeuta na utilização das Práticas Integrativas e Complementares em Saúde, como se vê no Art. 1º da referida norma, abaixo transcrito:

"Artigo 1º- Autorizar a prática pelo Fisioterapeuta dos atos complementares ao seu exercício profissional regulamentado, nos termos desta resolução e da portaria MS número 971/2006:

- a) Fitoterapia;*
- b) Práticas Corporais, Manuais e Meditativas*
- c) Terapia Floral;*
- d) Magnetoterapia*
- e) Fisioterapia Antroposófica;*
- f) Termalismo/Crenoterapia/Balneoterapia*
- g) Hipnose.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO
CREFITO-7

Parágrafo primeiro: excluem-se deste artigo os procedimentos cinesioterapêuticos e hidrocinesioterapêuticos componentes da reserva legal da Fisioterapia regulamentada. Parágrafo segundo: Considerar-se-á também autorizado ao fisioterapeuta à prática de todos os atos complementares que estiverem relacionados à saúde do ser humano e que vierem a ser regulamentados pelo Ministério da Saúde por meio de portaria específica."

Desta maneira, tendo o Ministério da Saúde incluído a ozonioterapia como prática na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares, por meio da Portaria nº 702/2018, aplica-se o contido no parágrafo segundo do dispositivo acima, sendo autorizada a sua prática aos fisioterapeutas como atos complementares ao seu exercício profissional.

Ficamos à disposição para qualquer esclarecimento complementar acerca do assunto em tela.

Atenciosamente,

Cons. Gustavo Fernandes Vieira

Presidente do CREFITO-7